

**LEI Nº 373/2011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e regulamenta a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, no Município de Brasilândia do Tocantins e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Cria no município de Brasilândia do Tocantins-TO o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e regula a inspeção e fiscalização das indústrias que utilizem produtos de origem animal, destinados ao consumo produzidos no Município, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Deverá ser feita tão somente a fiscalização industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, condicionados e depositados nos limites do Município e que estejam devidamente inscritos no SIM.

**Art. 3º** - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelha e seus derivados.

**Art. 4º** - A fiscalização e inspeção sanitária far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e abatedouros, com instalações adequadas para a matança de animais no preparo ou na industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

7

- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

**Art. 5º** - A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura Pecuária e Abastecimento, ressalvada a competência específica do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento e da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal e intermunicipal, somente funcionarão no Município, após o prévio registro e cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de acordo com as normas que serão encaminhadas para regulamentação pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.

**Art. 7º** - Os produtores de que tratam as alíneas "c" e "d" do art. 3º desta Lei, destinados ao comércio estadual e que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação.

**Parágrafo único** - Os produtos apreendidos nos termos desta lei e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas sociais alimentar e de combate à fome.

**Art. 8º** - É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - A fiscalização Federal e Estadual isenta o estabelecimento industrial e entreposto de fiscalização Municipal.

**Art. 9º** - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 4º ficam obrigados a recolher ao Município, as taxas de registros, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.



**Art. 10** - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverá manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

**Art. 11** - As infrações das normas previstas nesta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de 20,00 (vinte) a 1000,00 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos de reincidência ou tiver agido com dolo ou má fé;

III - apreensão das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, só podendo ser inutilizadas após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa ao infrator no prazo de 05 dias.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio ou a fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constitui-se agravante da infração, o uso de artifício, ardid, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 12** - As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão recorríveis:

a) mediante pedido de reconsideração à própria autoridade que as aplicar ou a seu chefe imediato, ou

b) mediante recurso ao secretário municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em caso do indeferimento do pedido de reconsideração.

**Parágrafo único** - A pena de interdição poderá ser reconsiderada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 13** - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município, para o alcance dos fins objetivados.

**Art. 14** - A fiscalização e a inspeção de que trata esta lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 15** - O poder Executivo do Município de Brasilândia do Tocantins-TO encaminhará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária, a que estase refere esta lei, para devida apreciação e aprovação pela Câmara Municipal.

**Art. 16** - Os estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

**Art. 17** - Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente lei, serão oriundos de verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura, constantes do orçamento do Município.

**Art. 18** - Será criado junto com a regulamentação citada no artigo 15, um núcleo de fomentos visando criar políticas e atividades que auxiliem os micros e pequenos empresários a se adaptarem para que possam se inscrever no SIM, podendo o Poder Executivo, firmar convênios como por exemplo com o SEBRAE e Sindicato Rural, e quaisquer outras entidades para alcançar tal objetivo.

**Art. 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, aos 19 dias do mês de Dezembro de 2011.



João Emídio Felipe de Miranda

Prefeito Municipal